



PARECER Nº 655, DE 2026, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2025

De autoria do Deputado Luiz Fernando Teixeira Ferreira, o projeto de lei em epígrafe objetiva proibir a aquisição de “naming rights” em concessões onerosas de nomeação parcial de próprios do Estado por empresas envolvidas em investigações de qualquer natureza e processos judiciais por danos causados ao erário.

A presente proposição esteve em pauta por cinco sessões ordinárias, nos termos regimentais, no período de 27/08/2025 a 02/09/2025, e não recebeu emendas ou substitutivos.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do art. 31, § 1º, do Regimento Interno, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho, para que seja apreciado quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 10, do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, verifica-se que a iniciativa se insere no âmbito da moralidade administrativa, princípio expressamente consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, aplicável à Administração Pública direta e indireta. A proposta busca resguardar a imagem institucional do Estado e assegurar que a exploração econômica da denominação de bens públicos esteja alinhada com padrões mínimos de idoneidade e responsabilidade fiscal.

A vedação à aquisição de “naming rights” por empresas investigadas ou rés em processos por danos ao erário estadual revela-se uma medida de prudência administrativa e de proteção ao interesse público. Não se trata de antecipação de juízo de culpa, mas de critério objetivo de elegibilidade contratual, voltado à preservação da credibilidade das instituições públicas e à prevenção de riscos reputacionais e contratuais.

Cumprе destacar que o projeto abrange próprios da administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas estaduais, estações do Metrô e da CPTM, bem como bens vinculados a concessões de serviços públicos essenciais e parcerias público-privadas. Tal abrangência demonstra coerência sistêmica, evitando lacunas normativas e assegurando tratamento uniforme no âmbito da administração estadual.

Além disso, ao determinar que os editais contеnam cláusula expressa exigindo comprovação de inexistência de investigações ou ações judiciais por danos ao erário estadual, a proposição reforça os mecanismos de governança, compliance e controle prévio nas contratações públicas. A previsão de rescisão contratual superveniente, por sua vez, funciona como instrumento de tutela contínua do interesse público.

Sob o enfoque desta Comissão, a matéria dialoga diretamente com a boa gestão administrativa, a ética nas relações entre Estado e iniciativa privada e a proteção do patrimônio público. A exploração comercial da denominação de próprios estaduais não pode dissociar-se do dever de probidade e da responsabilidade social das empresas contratadas.

Diante do exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 877/2025.

Guilherme Cortez – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO GUILHERME CORTEZ, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/5/2026.

Solange Freitas – Presidente

Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Teonilio Barba	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Capitão Telhada	Favorável ao voto do relator
Guilherme Cortez	Favorável ao voto do relator
Itamar Borges	Favorável ao voto do relator

